

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS 10 ANOS DO CPC DE 2015

Luis Felipe Salomão¹

Sumário: 1 – Introdução; 2 – Breve histórico do processo civil no Brasil; 3 – A Comissão de Juristas do Senado Federal de Reforma do Código de Processo Civil; 4 – O Código de Processo Civil de 2015 e o Superior Tribunal de Justiça; 5 – As contribuições para o Direito Processual Civil realizadas pelas Jornadas do Conselho da Justiça Federal; 6 – Conclusão; 7 – Bibliografia.

1. Introdução

O desenvolvimento do processo civil brasileiro tem características próprias que o distinguem de outros ramos do direito, pois o início é marcado pela falta de uma codificação, atributo de relevo no direito europeu continental.

Com efeito, a codificação do direito processual civil no Brasil ocorreu de forma tardia, em contraste com a ideia de codificação do direito civil, comercial e penal, que tiveram um processo mais expressivo de discussão e implementação.

Durante longo período histórico, desde a época colonial até meados do Século XIX, o sistema jurídico brasileiro, incluindo as normas processuais, foi predominantemente regido pelas Ordenações do Reino de Portugal, que não eram códigos no sentido moderno do termo, mas sim compilações de leis esparsas que misturavam direito material e processual, sem a adequada distinção teórica.

Somente no período do Império e início da República é que o movimento pela codificação ganhou força, resultando na criação de leis processuais mais sistematizadas, como o Regulamento n. 737 de 1850 (que tratava do processo comercial e influenciou o cível) e, posteriormente, o primeiro Código de Processo Civil nacional em 1939.

O presente texto se propõe a apresentar uma breve síntese da evolução histórica do processo civil brasileiro – das Ordenações Filipinas ao CPC de 2015 – e, principalmente, examinar o destacado papel do Superior Tribunal de Justiça na consolidação interpretativa do sistema processual civil, realçando a importância da Corte como Tribunal da Cidadania.

¹ Ministro do Superior Tribunal de Justiça, foi Promotor de Justiça, Juiz de Direito e Desembargador. É professor emérito da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro e da Escola Paulista da Magistratura. Doutor honoris causa em Ciências Sociais e Humanas pela Universidade Cândido Mendes e Professor honoris causa da Escola Superior da Advocacia - RJ. Presidiu a Comissão de Juristas do Senado designada para elaborar anteprojeto de lei de arbitragem e mediação. Presidente da Comissão de Juristas do Senado Federal que atualiza o Código Civil. Coordenador do Centro de Pesquisa FGV-Justiça. Presidente do Conselho Editorial da Revista Justiça & Cidadania.

2. Breve histórico do processo civil no Brasil

A forte tendência à codificação do direito, como traço marcante do positivismo que ganhou ímpeto na Europa continental do Século XIX, também exerceu relevante influência no Brasil. A ideia era reunir em um único compêndio e de modo sistematizado as normas relacionadas a determinado ramo do direito, pois, como lembrou o jurista português Cunha Gonçalves (1929, p. 113), “uma legislação codificada é, pela força mesma das cousas, mais clara do que uma legislação que não o é; tem o carácter da *cognoscibilidade*, na frase de BENTHAN”.

Sob a égide da Constituição imperial de 1824, e por influxo do contexto político-constitucional da época, foi editado o Código Criminal do Império do Brasil em 1830 por Lei de 16 de dezembro, seguido do Código de Processo Criminal pela Lei de 29 de novembro de 1832 e do Código Comercial de 1850.

Pacheco (1999, p. 99-100) destaca significativa reforma processual em 1832, que expressou, com quase um século de antecedência, princípios que seriam mais tarde proclamados pelos processualistas como da maior relevância para a ciência processual.

No que se relaciona ao direito civil, esse movimento foi intenso diante do entusiasmo com que o mundo jurídico recebeu o esmerado Código Civil de Napoleão, e ganhou corpo em terras brasileiras pela atuação de Teixeira de Freitas no Império a partir de 1855, a quem se confiou a consolidação do direito civil a partir das Ordenações Filipinas e de todas as leis vigentes posteriores. O projeto de um código civil apenas se concretizou décadas depois, em 1916, por obra de Clóvis Bevílaqua.

O direito processual civil, contudo, manteve-se mais refratário a mudanças e avesso à codificação, fazendo com que o Livro III das Ordenações Filipinas, remontando a 1603, se tornasse a lei processual civil que vigorou por mais tempo no País – do período colonial e na fase pós-independência.

O célebre Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, não obstante tenha sido elaborado para regular as demandas comerciais, passou a disciplinar em grande medida e por expressivo lapso temporal o processo civil, ante a extensão concedida por ato do governo provisório após a Proclamação da República (Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890).

Como anotam Picardi e Nunes (2011, p. 95-96):

A circunstância das *Ordenações Filipinas*, além do sistema judiciário tradicional ter se mantido em vigor, no Brasil, por um tempo muito longo explicam o comportamento da doutrina e da jurisprudência brasileira, caracterizado por uma menor vinculação ao texto legislativo, em relação aos juristas europeus, na intenção de encontrar soluções razoáveis para cada caso concreto, mesmo por meio de um largo recurso ao direito comparado e à doutrina estrangeira.

A legislação processual civil durante o período imperial brasileiro se revelava esparsa, e foram feitos esforços para a consolidação das normas – a exemplo do trabalho confiado a Teixeira de Freitas no direito substantivo. O art. 29, § 14, da Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, atribuiu ao governo a tarefa de “consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal”.

Em cumprimento a esse comando, Antônio Joaquim Ribas produziu uma síntese das teses legislativas, com suporte no direito brasileiro, romano e consuetudinário científico, revelando que o processo civil era regulado, preponderantemente, pelo Livro III das Ordenações Filipinas – com alterações –, pela Lei n. 261, de 1841 e respectivo regulamento de 1842, e uma série de outras leis, dentre elas: Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864 (hipotecária), Lei n. 1.350, de 14 de setembro de 1866 (juízo arbitral); Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871 (organização judiciária), Lei n. 2.615, de 4 de agosto de 1875 (execução de sentença estrangeira), e Decreto n. 3.272, de 5 de outubro de 1885 (execuções cíveis e comerciais).

Com a Proclamação de República em 1889, a Constituição de 1891 admitia que cada Estado tivesse a própria legislação processual civil, atribuindo ao Congresso Nacional a competência para editar as normas processuais para a justiça federal, esta criada pelo Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Não demorou muito para que cada um dos Estados editasse código próprio de processo civil, a maioria deles baseados numa consolidação de 1898 – que organizou o processo no âmbito da justiça federal –, bem como no já citado Regulamento n. 737, de 1850.

Apenas no início do Século XX é que se começa a debater a necessidade de reestruturação completa do processo civil por meio de uma codificação que refletisse a evolução e técnica processual desenvolvida na Europa. Também se apontava a incongruência entre a unidade existente no direito material (civil, comercial, penal) com a pluralidade no direito processual – sobretudo em decorrência dos códigos de processo civil estaduais.

No Estado Novo, surge em 1939, a partir de iniciativa do então Ministro da Justiça Francisco Campos, o intento de elaboração de um Código de Processo Civil nacional, com a designação de Comissão de Juristas para elaboração de projeto, composta por Edgard Costa, Alvaro Belford, Goulart de Oliveira, Alvaro Mendes Pimentel, Mucio Continentino e Pedro Batista Martins.

O anteprojeto, com divergências, foi publicado em 4 de fevereiro de 1939, sobrevindo cerca de 4 mil sugestões. Após o exame pelo Ministro da Justiça, o texto final foi promulgado pelo Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, com vigência em 1º de março de 1940, diploma que veio a ser chamado de ‘código da unificação’.

A edição do Código de Processo Civil em 1939, contudo, não foi capaz de preencher todas as lacunas existentes, sobrevindo pouco tempo depois muitas leis regulando outras questões processuais. Para citar alguns exemplos: Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação); Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (assistência judiciária); Lei n. 1.408, de 9 de agosto de 1951 (prazos judiciais); Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (mandado de segurança); Lei n. 2.271, de 22 de julho de 1954 (arguição de constitucionalidade perante o STF); Lei n. 3.396, de 2 de junho de 1958 (recurso extraordinário).

Além disso, houve evolução teórico-científica do processo civil nas décadas seguintes, especialmente pelas contribuições doutrinárias lançadas por Enrico Tullio Liebman no período em que esteve no Brasil durante a II Guerra Mundial, que vieram a se tornar a base da Escola Processual de São Paulo.

O professor Alfredo Buzaid foi convidado em 1961 pelo Ministro da Justiça, Oscar Pedroso Horta, a elaborar anteprojeto de reforma do CPC de 1939, entregue em 8 de janeiro de 1964 ao então Ministro Milton Campos.

Na exposição de motivos, o professor Buzaid (1964, p. 8) assinala de modo eloquente a necessidade de um novo Código de Processo Civil e a importância desse estatuto no sistema de justiça:

O grande mal das reformas é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções. De diferentes reformas parciais tem experiência o país; mas, como observou LOPES DA COSTA, umas foram para melhor; mas em outras saiu a emenda pior que o sonêto.

[...]

Propondo uma reforma total, pode parecer que queremos deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras inteiramente novas. Nada disso. Introduzimos modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizar-lhe a sistemática e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça.

O movimento resultou em novo Código de Processo Civil, que veio a ser instituído pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, marcado pela excelência técnica alcançada sobretudo pela adoção da melhor doutrina jurídica da época.

Na sequência, foi constituída Comissão para apresentar projeto de reforma do CPC de 1973 – isso no ano de 1985 e uma outra em 1991 -, esta última dentro do plano de desburocratização, a fim de propor melhorias no processo civil, resultando, a final, em propostas para aperfeiçoamento dos recursos, da liquidação, do processo de conhecimento – com estímulo à conciliação –, e no procedimento sumaríssimo.

Ainda na década de 90, o Ministério da Justiça incumbiu a Escola Nacional da Magistratura para a formulação de anteprojetos visando a reforma do CPC de 1973.

A Comissão foi presidida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, secretariada pela Ministra Nancy Andrichi (então desembargadora do TJDF), e composta por outros magistrados e professores.

Esses estudos forneceram subsídios para várias modificações no CPC de 1973 relacionadas a perícia (Lei n. 8.455/1992), citação e intimação postal (Lei n. 8.710/1993), liquidação (Lei n. 8.898/1994), recursos (Lei n. 8.950/1994), consignação e usucapião (Lei n. 8.951/1994), processo cautelar e de conhecimento (Lei n. 8.952/1994), execução (Lei n. 8.953/1994), ação monitória (Lei n. 9.079/1995), agravo (Lei n. 9.139/1995) e procedimento sumário (Lei n. 9.245/1995).

Ademais, outras alterações expressivas e relevantes viriam a ser implementadas no CPC de 1973.

A Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, instituiu a fase de cumprimento de sentença nos próprios autos, extinguindo a execução fundada em título judicial, o que conferiu agilidade à satisfação dos julgados.

De outra parte, a Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008, introduziu o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Tal instrumento se revelou vocacionado para assegurar segurança jurídica e uniformização da jurisprudência, os quais garantem previsibilidade e igualdade no tratamento de casos semelhantes.

A evolução dos meios digitais impulsionou a transformação do processo, ao conferir mais rapidez e acessibilidade aos atos processuais, que antes tinham as limitações impostas pelas formas analógicas de comunicação e do meio de registro físico em papel.

Importante avanço sobreveio com a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial e promoveu alterações no CPC de 1973, franqueando-se o uso do meio eletrônico para a tramitação, comunicação e transmissão de atos e peças processuais civis, penais e trabalhistas.

A partir dessa lei, os Tribunais foram autorizados a criar diário de justiça eletrônico, a ser disponibilizado nos respectivos sítios da rede mundial de computadores, para a publicação de atos judiciais e administrativos.

A assinatura eletrônica – com ou sem certificação digital – foi validada como forma de identificação inequívoca dos signatários dos atos processuais – magistrados, membros do ministério público, advogados e defensores públicos.

Introduziu-se a intimação eletrônica na plataforma de processo eletrônico para os destinatários previamente cadastrados, a ser acessada em até 10 dias, com a dispensa de publicação do ato intimatório, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI n. 3.880/DF².

A Lei n. 12.322, de 9 de setembro de 2010, alterou a forma de interposição de agravo contra despacho denegatório de recurso especial ou extraordinário, deixando de ser por instrumento e passando a ser manejado nos próprios autos.

3. A Comissão de Juristas do Senado Federal de Reforma do Código de Processo Civil

O Senado Federal, atento à necessidade de promover medidas para agilizar a prestação jurisdicional e diante do crescente avanço tecnológico, adotou medidas - no final dos anos 2000 - para atualizar os diplomas legais mais importantes do País.

Assim é que, mediante o Ato n. 379, de 2009, o Presidente do Senado Federal à época, Senador José Sarney, instituiu Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto do Código de Processo Civil, pois o então vigente tinha sido editado em 1973 e alterado por inúmeras leis.

Tal Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux – então Ministro do STJ e atualmente Ministro do STF – e atuando como relatora-geral a professora Teresa Arruda Alvim Wambier, teve a seguinte composição: Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

Após meses de trabalhos intensos, com a realização de audiências públicas nas mais diversas regiões do Brasil, a Comissão de Juristas entregou o anteprojeto ao Senado Federal em 8 de junho de 2010. O trabalho lançou as bases para o novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 –, que entraria em vigor um ano após a publicação.

² ADI n. 3.880/DF, relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 21/2/2020, publicado no DJe de 16/11/2020.

4. O Código de Processo Civil de 2015 e o Superior Tribunal de Justiça

San Thiago Dantas já asseverou certa vez que “o encontro do homem com o destino não se dá sem amargura”.

O Superior Tribunal de Justiça, que tem como função precípua delineada na Constituição da República de 1988 a uniformização do direito infraconstitucional, foi o encarregado de interpretar os principais diplomas legais após a Constituição de 1988.

A edição do novo CPC - em março de 2015 - apresentou novos desafios, pois o STJ, a partir da vigência da nova lei processual civil, precisaria interpretar desde logo várias disposições aplicáveis ao trâmite de recursos dirigidos à instância superior, especialmente nas ações que estavam em curso.

Além disso, algumas das novas disposições no CPC de 2015 causaram preocupações no meio jurídico e nos tribunais superiores, uma delas a regra que eliminava o juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário na Corte de origem.

Durante o período de *vacatio legis*, foram apresentados 2 projetos de lei na Câmara dos Deputados para restabelecer o juízo prévio de admissibilidade: o PL n. 2.384, de 2015, de autoria do deputado federal Carlos Manato, e o PL n. 2.468, de 2015, de autoria dos deputados federais Leonardo Picciani e Mendonça Filho.

Sob a relatoria do deputado federal Fernando Coelho Filho, o PL n. 2.384, de 2015, foi a final aprovado na sessão plenária de 21/10/2015, após passar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De outra parte, o Tribunal Pleno do STJ formou Comissão para acompanhar o trâmite do projeto de lei no Senado Federal (PLC n. 168, de 2015), formada pelo saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pela Ministra Isabel Gallotti e pelo Ministro Marco Buzzi.

Os Ministros dessa comissão enviaram ofício em 14/12/2015 – também subscrito pelo Ministro Moura Ribeiro – ao Presidente do Senado Federal, senador Renan Calheiros, solicitando a aprovação do projeto de lei “para a viabilização do Superior Tribunal de Justiça, evitando que se transforme de Corte Superior em um tribunal de terceira instância”.

No ofício, a Comissão de Ministros do STJ destacou, com base na quantidade de recursos especiais interpostos nos 32 tribunais de segundo grau vinculados ao STJ, a necessidade de se restabelecer o juízo prévio de admissibilidade na origem, adequando-o ao instituto da repercussão geral do STF e ao rito dos recursos repetitivos.

O Senado Federal aprovou o PLC n. 168, de 2015, em sessão plenária realizada em 15/12/2015, após reunião de líderes para tratar de uma divergência, que contou com a presença do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da Ministra Isabel Gallotti e do Ministro Luiz Fux, resultando na edição da Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016.

À medida que se aproximava o início da vigência do novo CPC, ainda pairavam algumas dúvidas no meio jurídico relacionadas à aplicabilidade das novas disposições aos processos em curso, sobretudo aos recursos especiais.

Aliás, ainda era controvertido qual seria a data exata para o início da vigência do CPC, pois o art. 1.045 estabelecia que “[e]ste Código entra em vigor

após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial”, existindo correntes que defendiam como marco os dias 16, 17 ou 18 da março de 2016.

Em razão de tais inquietações, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça teve por iniciativa aprovar, em março de 2016, enunciados administrativos que fixaram vetores interpretativos prévios do novo CPC. O primeiro deles foi aprovado por unanimidade em 2/3/2016, explicitando que o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) entraria em vigor no dia 18 de março de 2016.

Em prosseguimento à discussão na sessão do Pleno de 9/3/2016, foram aprovados outros sete – totalizando 8 Enunciados Administrativos –, a seguir transcritos:

Enunciado administrativo n. 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

Enunciado administrativo n. 4

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Enunciado administrativo n. 5

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Enunciado administrativo n. 6

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

Enunciado administrativo n. 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Enunciado administrativo n. 8

A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça foi progressivamente fixando e uniformizando a interpretação do CPC de 2015 a partir da vigência desse novel diploma.

É muito difícil implementar uma seleção dos precedentes mais relevantes em todo este período de 10 anos, por isso que, em ordem cronológica, optei por identificar aqueles que foram noticiados no sítio eletrônico do Superior e tiveram

o maior número de acessos, o que denota o interesse e a relevância do tema, merecendo destaque os seguintes julgados:

- **REsp n. 1.834.337/SP, julgado em 3/12/2019**³: A incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC, exige a efetiva resistência do executado ao cumprimento de sentença.

- **REsp n. 1.799.339/SP, julgado em 8/9/2020**⁴: O valor da causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao montante pretendido no processo executivo, quando se questiona a totalidade do título.

- **REsp n. 1.846.080/GO, julgado em 1º/12/2020**⁵: Embargos do devedor. Concessão de efeito suspensivo. A coexistência de requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, não são suficientes para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente.

- **RMS n. 64.894/SP, julgado em 3/8/2021**⁶: É admissível a extensão da prerrogativa conferida à Defensoria Pública de requerer a intimação pessoal da parte na hipótese do art. 186, §2º, do CPC ao defensor dativo nomeado em razão de convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria.

- **REsp n. 1.880.591/SP, julgado em 3/8/2021**⁷: O depósito realizado durante o prazo previsto no *caput* do art. 523 do CPC de 2015 só deve ser considerado como pagamento voluntário se houver manifestação expressa nesse sentido pelo devedor.

- **REsp n. 1.835.998/RS, julgado em 26/10/2021**⁸: É possível a inclusão de parcelas vincendas na execução de título extrajudicial de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, desde que homogêneas, contínuas e da mesma natureza.

- **AgInt no AgInt na PET na SLS n. 2.572/DF, julgado em 15/12/2021**⁹: A prerrogativa da contagem de prazo em dobro para recorrer (art. 183 do CPC) não é reconhecida à Fazenda Pública, tampouco ao Ministério Público, na hipótese prevista no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

- **REsp n. 1.906.618/SP, julgado em 16/3/2022**¹⁰: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

³ Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/12/2019.

⁴ Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 30/9/2020.

⁵ Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/12/2020.

⁶ Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/8/2021.

⁷ Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/8/2021.

⁸ Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/12/2021.

⁹ Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, republicado no DJe de 8/3/2022.

¹⁰ Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022. Tema repetitivo n. 1.076 do STJ.

- **HC n. 691.631/PR, julgado em 29/3/2022**¹¹: É válida intimação ficta em endereço declarado pelo devedor de alimentos quatro anos antes do cumprimento de sentença.

- **REsp n. 1.891.577/MG, julgado em 24/5/2022**¹²: O executado não possui direito subjetivo ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa em fase de cumprimento de sentença, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente, ainda que em caráter excepcional.

- **REsp n. 1.993.773/SP, julgado em 16/8/2022**¹³: Quando a intimação ou citação ocorrer pelo correio, o início do prazo será a data de juntada dos autos do aviso de recebimento, porém, a contagem para a prática de ato processual subsequente deverá excluir o dia do começo – data da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) – e incluir o dia do vencimento.

- **REsp n. 2.016.021/MG, julgado em 8/11/2022**¹⁴: Não cabe a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião do atendimento à intimação para complementar as custas iniciais.

- **EREsp n. 1.874.222/DF, julgado em 19/4/2023**¹⁵: Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e da sua família.

- **REsp n. 2.045.633/RJ, julgado em 8/8/2023**¹⁶: A citação por aplicativo de mensagem eletrônica pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial.

- **REsp n. 2.053.868/RS, julgado em 6/6/2023**¹⁷: É imprescindível a intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com Aviso de Recebimento (AR) nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos.

- **REsp n. 1.822.287/PR, julgado em 6/6/2023**¹⁸: Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do CPC a fim de estender o significado de recurso a quaisquer defesas apresentadas.

- **EDcl no AgInt no AREsp n. 2.222.062/DF, julgado em 21/8/2023**¹⁹: A aplicação do art. 1.025 do CPC do 2015 e o conhecimento das alegações da parte em sede de recurso especial, demandam: a) a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; b) a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial; e, c) a matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos; ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo e; iii) relevante e pertinente com a matéria.

¹¹ Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/4/2022.

¹² Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/6/2022.

¹³ Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022.

¹⁴ Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022.

¹⁵ Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 24/5/2023.

¹⁶ Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/8/2023.

¹⁷ Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/6/2023.

¹⁸ Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 3/7/2023.

¹⁹ Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/8/2023.

- **REsp n. 2.062.497/SP, julgado em 3/10/2023**²⁰: A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária.

- **REsp n. 1.864.633/RS, julgado em 9/11/2023**²¹: A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

5. As contribuições das Jornadas do Conselho da Justiça Federal

As Jornadas do Conselho da Justiça Federal foram concebidas pelo gênio do saudoso Ministro Ruy Rosado de Aguiar para permitir um diálogo organizado e salutar, mesmo que entre teses e pensamentos contrariados.

Organizadas desde 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), órgão vinculado ao Superior Tribunal de Justiça, as Jornadas foram inicialmente organizadas para debater os temas mais relevantes e controvertidos relacionados ao Direito Civil e explicitar, principalmente, os posicionamentos mais atualizados e relevantes, em franca e profunda atividade dialógica entre doutrina e jurisprudência.

Desde então, foram organizadas nove jornadas de direito civil, a última delas no mês de maio de 2022 – em comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2022 e da instituição da jornada de direito civil –, tendo sido aprovados nelas o total de 693 enunciados, dos quais 624 verbetes expressamente referenciam interpretação de algum dispositivo do Código Civil de 2002.

Os enunciados aprovados nas Jornadas, ao longo de toda a sua história, servem como norte interpretativo, orientando julgadores de todas as instâncias. Os exemplos são inúmeros, influenciando o debate e os precedentes da Corte da Cidadania.

O êxito da experiência no campo do direito civil é visto na expansão para outras áreas do direito, tendo sido organizadas 3 jornadas de direito comercial, 3 de processual civil, 2 de prevenção e solução extrajudicial de litígios, uma de direito notarial e registral, administrativo, penal e processual penal, tributário, da segurança social, do patrimônio cultural e natural, de prevenção e gerenciamento de crises ambientais, da saúde, equidade racial, direito desportivo – total de 27 jornadas jurídicas.

As jornadas de Direito Processual Civil, nas três edições realizadas em 2017, 2018 e 2023, aprovaram 237 enunciados nos mais diversos ramos: parte geral e tutela provisória, processo de conhecimento e procedimentos especiais, ordem dos processos nos tribunais e recursos ordinários, recursos excepcionais e precedentes judiciais, execução e cumprimento de sentença, processo coletivo e estrutural.

²⁰ Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/10/2023.

²¹ Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, DJe de 21/12/2023. Tema repetitivo n. 1.059 do STJ.

Em julho de 2025, o CEJ/CJF iniciou a organização da *IV Jornada de Direito Processual Civil*, tendo sido realizada em 10 e 11 de novembro de 2025, e dividida nestes 3 eixos temáticos: *Novas Tecnologias e Inteligência Artificial no Processo Civil* (Comissão I); *Inovações na Mediação e Arbitragem* (Comissão II); e *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência* (Comissão III).

As propostas de enunciados foram recebidas de 25 de julho a 24 de agosto de 2025, e, de um total de 424 propostas de enunciado apresentadas (193 para a Comissão I, 139 para a Comissão II, e 92 para a Comissão III), foram admitidas 89, assim divididas: 11 para a Comissão I, 23 para a Comissão II, e 55 para a Comissão III.

Inseriu-se como novidade as *Olimpíadas da IV Jornada de Direito Processual Civil*, que consiste em admitir estudantes dos cursos de Direito como proponentes de enunciados, que enviaram o total de 37 propostas (20 para a Comissão I, 14 para a Comissão II, e 3 para a Comissão III).

Dentre as propostas apresentadas, a Comissão I selecionou um total de 13 proposições de enunciados; a Comissão II, 26 proposições; e a Comissão III, 54 proposições. As Comissões aprovaram, respectivamente, 7, 15 e 16 proposições – 38 no total.

Na sessão plenária da Jornada, em 11/11/2025, foram aprovados 38 enunciados: 7 sobre *Novas Tecnologias e Inteligência Artificial no Processo Civil*, 15 tratando de *Inovações na Mediação e Arbitragem*, e 16 relacionadas ao *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*.

Diante do ineditismo, merecem destaque os enunciados aprovados voltados ao eixo *Novas Tecnologias e Inteligência Artificial no Processo Civil*:

Enunciado 1: O uso de inteligência artificial no processo decisório é admissível como instrumento de apoio, desde que com supervisão humana, sob pena de violação ao art. 11 do CPC.

Enunciado 2: A apresentação de jurisprudência, legislação ou doutrina inverídicas, geradas por ferramentas de inteligência artificial, pode ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC.

Enunciado 3: O emprego de sistemas de inteligência artificial pelos tribunais para a identificação de padrões de litigância repetitiva, indícios de fraude processual ou de litigância abusiva, observados os termos da Resolução CNJ n. 615/2025, constitui instrumento válido de gestão processual e de repressão aos atos atentatórios à dignidade da justiça, em conformidade com os deveres de cooperação e boa-fé processual.

Enunciado 4: A utilização de documentos, provas, jurisprudência, legislação ou doutrina inverídicos, gerados por inteligência artificial, justifica a expedição de ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apuração da conduta profissional.

Enunciado 5: Caso a parte seja condenada por litigância de má-fé, sob o fundamento de que o seu procurador no processo apresentou petição com informações inverídicas obtidas por inteligência artificial, poderá, em ação própria, demandar indenização contra quem causou o dano.

Enunciado 6: A sustentação oral, por se tratar de ato personalíssimo, deve ser executada pelo advogado legalmente constituído no processo, vedando-se sua realização por meio de inteligência artificial, salvo recurso de acessibilidade devidamente autorizado.

Enunciado 7: A utilização de dados obtidos por sensoriamento remoto, imagens de satélite e sistemas de monitoramento ambiental pode ser admitida como meio de prova auxiliar para demonstrar o exercício da posse em ações possessórias, nos termos do art. 561, I, do CPC.

As jornadas jurídicas do Centro de Estudos Judiciários do CJF já integram o calendário jurídico nacional, em vista de sua metodologia inovadora e cada vez mais aprimorada, com a participação democrática de todos os atores do sistema de justiça.

6. Conclusão

A evolução do direito processual no Brasil obedece a uma curva ascendente, em muito contribuindo para isso a participação do Poder Judiciário, seja quando alguns de seus membros atuam nas Comissões de Juristas criadas com a finalidade de estudos e aprimoramentos dos textos legais, seja lapidando e buscando a melhor interpretação da legislação processual, de modo a obter o resultado adequado para a prestação da jurisdição.

É importante realçar, nesse rumo, o relevante papel do Superior Tribunal de Justiça, o *Tribunal da Cidadania*, intérprete final do Código de Processo Civil de 2015.

7. Bibliografia

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.384, de 2015. Disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial; altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e dá outras providências. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1580174>>. Acesso em: 10 out. 2025.

_____. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 12 maio 2025.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 maio 2025.

_____. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Jornadas. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, [20--?]. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/jornadas>>. Acesso em: 10 out. 2025.

_____. **Decreto n. 3.272, de 5 de outubro de 1885.** Altera diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [20--?]. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3272-5-outubro-1885-543469-publicacaooriginal-53793-pl.html>>. Acesso em: 13 dez. 2025.

_____. **Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890.** Manda observar no processo das causas civeis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas excepções e outras providencias. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d763.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

_____. **Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.** Organiza a Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

_____. **Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941.** Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841.** Reformando o Código do Processo Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864.** Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de crédito real. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim1237.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 1.350, de 14 de setembro de 1866.** Deroga o Juízo Arbitral necessário estabelecido pelo art. 20, título único do Código Commercial. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [20--?]. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/leis1866a/pdf13.pdf#page=2>>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871.** Código Comercial. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 2.615, de 4 de agosto de 1875.** Providencia sobre o processo e julgamento de crimes que forem cometidos em país estrangeiro contra o Brasil e os brasileiros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [20--?]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2615-4->>

agosto-1875-549644-publicacaooriginal-65135-pl.html>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 1.408, de 9 de agosto de 1951.** Prorroga vencimento de prazos judiciais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1408.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951.** Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1533.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 2.271, de 22 de julho de 1954.** Provê sobre a argüição de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [20--?]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2271-22-julho-1954-361468-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 3.396, de 2 de junho de 1958.** Altera a redação dos arts. 864 e 865 do Código do Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3396.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 8.455, de 24 de agosto de 1992.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes à prova pericial. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8455.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 8.710, de 24 de setembro de 1993.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8710.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos à liquidação de sentença. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8898.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8950.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 8.951, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8951.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8953.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 9.079, de 14 de junho de 1995.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil, com a adoção da ação monitória. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9079.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Lei n. 9.245, de 26 de dezembro de 1995.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9245.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11672.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

Lei n. 12.322 de 9 de setembro de 2010. Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12322.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

. **Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850.**

Determina a ordem do Juizo no Processo Commercial. Brasília, DF:

Presidência da República, [20--?]. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm>.

Acesso em: 13 dez. 2025.

. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara n. 168, de 2015.

Disciplina o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial; altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123769>>.

Acesso em: 10 out. 2025.

. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo**

Civil: Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do

Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

. Superior Tribunal de Justiça. Enunciados Administrativos.

Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Enunciados-administrativos>>. Acesso em: 10 out. 2025.

Código civil brasileiro: annotado á luz dos documentos parlamentares e da doutrina. São Paulo: Pedro de S. Magalhães Filho e Irmãos, 1917.

GONÇALVES, Luís da Cunha. **Tratado de direito civil:** em comentário ao Código civil português. Coimbra: Coimbra, 1929.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do direito luso-brasileiro.** Coimbra: Almedina, 2024.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro:** desde as origens até o advento do novo milênio. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa.** Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, ano 48, n. 190, tomo 2, abr.-jun. 2011, p. 93-120.

VAMPRÉ, Spencer. **Código civil brasileiro:** annotado á luz dos documentos parlamentares e da doutrina. São Paulo: Pedro de S. Magalhães Filho e Irmãos, 1917.